

Nº 41/19 – SEGUNDA CÂMARA**ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019 DA
SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA
NO DIA VINTE E SETE DE NOVEMBRO, SOB A
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER.**

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às dez horas, na Sala das Sessões “FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR”, o senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, no exercício da presidência da 2ª Câmara, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a 41ª Sessão Ordinária do colegiado do corrente exercício. Integrando a Câmara estiveram presentes o senhor conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO e o senhor conselheiro substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, convocado para compor o quórum, nos termos do §1º do artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte. Presente, ainda, o Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo senhor LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, procurador de contas em substituição ao procurador-geral, e LUCIRLENE SANTOS RIBAS, secretária-adjunta das sessões. O senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, no exercício da presidência, submeteu à Câmara, para discussão e votação, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, a ata da 40ª Sessão Ordinária de 2019 do colegiado, antecipadamente encaminhada pela secretária-adjunta das sessões, por meio eletrônico, aos senhores conselheiros, conselheiros substitutos e procurador; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA – O senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, no exercício da presidência, justificou a ausência do senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES. – OCORRÊNCIAS – 01) Após a fase de comunicações e registros do

Colegiado, o senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, no exercício da presidência, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando à leitura do relatório do processo TC-8551/2014, que trata de Fiscalização na Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, exercício de 2013, concedendo, em seguida, a palavra à senhora Luciberia Pagotto Zorzal e, em seguida, à senhora Rosineia das Graças Pereira Saiter, representando elas próprias, que proferiram sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência adiou o julgamento do feito até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade no Plenário, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e de eventuais documentos trazidos pelas interessadas, concedendo prazo de 05 dias, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **A SR.^a LUCIBERIA PAGOTTO ZORZAL -** *Excelência, gostaria de requerer, se meu prazo extrapolar o de 15, como somos duas, e o dela é um pouco menor que o meu, que eu possa exceder um pouquinho dos 15. Saúdo os excelentíssimos senhores conselheiros, o relator Domingos Augusto Taufner e os demais conselheiros presentes. Saúdo, ainda, o representante do Ministério Público de Contas, com assento nesta Casa, a secretária geral das sessões, os demais presentes neste Plenário, especialmente os meus colegas de prerrogativas. Senhores conselheiros, como o nosso relator bem disse, trata-se de Auditoria Ordinária, do exercício 2013, da Prefeitura de Afonso Cláudio. Neste ato, postula em causa própria, eis que consta como parte interessada no presente processo. Preliminarmente, a instrução conclusiva concluiu pela responsabilização desta advogada ante a decisão dos julgamentos pelo STF dos Mandados de Segurança nº 24.584/2007 e 24.631/2007. Entretanto, convém esclarecer que, no Processo 13.284/12, que é o de assessoria contábil, somente emiti o parecer conclusivo, não analisei o pedido inicial e nem avaliei as minutas de edital e contrato. Dessa forma, como não se trata daquele parecer vinculativo, que se encontra disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, só caberia responsabilização desta procuradora se houvesse, no mesmo, erro grosseiro ou inescusável. Pois, nestes autos, apenas emiti o parecer quanto à legalidade dos procedimentos da tomada de preço, tendo em vista a interpretação jurídica, que eu tinha acerca do mesmo. Razão pela qual, uma vez que o parecer por mim emitido, nesse caso, da assessora jurídica, Processo 13.284/12, não tem caráter vinculativo, requero minha exclusão do polo passivo da presente demanda, requerendo, ainda,*

que seja aplicado ao presente caso o entendimento esposado no Acórdão TC-280/2016. No mérito, apresentarei duas teses. A primeira, “da inexistência das irregularidades apontadas”, tendo em vista que o serviço de assessoria é considerado atividade meio, e não fim da administração, não se aplicando, então, a regra do concurso público. A segunda tese é a “tese sucessiva”. Na hipótese de vossas excelências ainda entendam por irregulares as contratações, o que não se espera, salientamos a inexistência total de má-fé ou mesmo prejuízo ao erário, bem como a comprovação do efetivo serviço prestado à população. Passemos, então, à análise das duas teses. Com relação ao tópico 2.1, dos achados da auditoria, da burla ao concurso público. No primeiro momento, achei, por bem, esclarecer a situação em que o município de Afonso Cláudio passava naquele exercício de 2013. No nosso plano de cargos e carreiras da prefeitura, que é a Lei 1.715/2006, contávamos com cargos de contador e de engenheiro. Entretanto, nenhum dos dois estava provido. O de contador, porque não havia aprovado no concurso público. E o de engenheiro, porque o engenheiro que ocupava o cargo, encontrava-se aposentado. Com relação aos cargos de engenheiro eletricitista e de biólogo, não tinham os mesmos no cargo. Mas, por meio da Lei 2.137/2015, que alterou a Lei 1.715/2006, esses cargos passaram a constar. Então, em dezembro de 2015, a Prefeitura contratou a empresa para realização do concurso público. Foi lançado o edital. O edital contemplou os cargos de contador, engenheiro civil e biólogo. As leis mencionadas, bem como o edital do concurso público, deixo de requerer a juntada, neste momento, porque já se encontram aos autos. E sendo o concurso homologado, posteriormente foram convocados os aprovados. E os concursos de assessoria foram rescindidos, alguns, e outros foram até seu termo final. Sabedores das dificuldades pelas quais os municípios enfrentam, bem como o nosso, naquele momento passava por grandes dificuldades; por isso que ele só realizou o concurso em 2016. Então, feitos os devidos esclarecimentos, voltaremos às contratações ora tidas por ilegais. Conforme provas já carreadas aos autos, os serviços realizados pelas assessorias contratadas, mais especificamente a contábil e a engenharia civil... Digo isso porque estes, tínhamos em nosso quadro, mas as atividades da assessoria contrata extrapolam aquelas atribuições que haviam no cargo. Por isso a necessidade de contratação da assessoria. Não falo o mesmo com relação ao cargo de biólogo e de engenheiro eletricitista, pois só foram criados, conforme dito, na lei,

em 2015. Por essas razões, tendo em vista que as atribuições extrapolavam, que não optamos pela contratação temporária, conforme foi dito na instrução conclusiva, e optamos sim pela contratação da assessoria terceirizada. Outro ponto importante a esclarecer é que essas assessorias contratadas se obrigaram a comparecer à prefeitura apenas alguns dias da semana. Outro ponto que também identificamos que não seriam os servidores efetivos. Tais apontamentos nos revelam claramente que os serviços contratados não se tratam de atividades-fim da administração, e sim, da atividade-meio, sendo aquelas que são instrumentais, acessórias, concebidas e perpetradas única e exclusivamente para concretizar as finalidades institucionais do ente, atividades-fim. Portanto, passíveis de terceirização. Essa honrada Corte de Contas conta com vários precedentes no sentido de entender que o serviço de assessoria é considerado atividade meio, e não fim. Não se aplicando, então, a essa, a regra do concurso público. Cito alguns pareceres que encontrei nesse sentido: Acórdão 497/2006, Acórdão 254/2014, Acórdão 981/2014, Acórdão 471/2012, Acórdão 232/2013. Com a edição do Decreto 200/1967, a contratação dos serviços terceirizados pela administração passou a ser regulamentada. E, desde então, a terceirização vem ocupando espaço na Administração Pública como forma de permitir ao Estado afastar-se da execução da atividade-meio para melhor desempenho de suas funções típicas, despontado como instrumento do qual pode se valer na busca pela melhoria da gestão do interesse público. Dessa forma, pugna-se pelo afastamento das irregularidades apontadas, tendo em vista que os serviços de assessoria contratados são considerados atividades-meio da administração passíveis de terceirização, portanto não se aplicando a essas a regra do concurso público. Entretanto, caso não seja esse o entendimento de vossas excelências, o que não se espera, requer que seja aplicado ao presente caso o entendimento esposado nos Acórdãos TC-912/2015 e TC-799/2018, Plenário, acerca da possibilidade da contratação de consultorias temporárias para suprir necessidades de serviços permanentes na ausência de servidores. Tendo em vista que, como já explanamos, essa era a situação do município de Afonso Cláudio em 2013, que não dispunha desses cargos no seu quadro de servidores. Com relação ao ponto 2.3, “ausência de orçamento detalhado”, referente ao Processo 13.284/12 para contratação da assessoria contábil. Como já alegado, em preliminar, nesse processo, não atuei no parecer inicial, nem analisei as minutas de edital e contrato.

Sendo o meu parecer apenas emitido ao final do procedimento licitatório. Sendo o parecer conclusivo. Então, como só dei o último parecer, por um equívoco da minha parte, não percebi que não tinha orçamento detalhado no mesmo. Reforçando o parecer, por mim emitido, não tem o caráter vinculativo, e sim meramente opinativo. Não estando, portanto, a decisão do gestor adstrita ao meu parecer. Razão pela qual, entendo que nesse procedimento em específico, não cabe responsabilização desta procuradora. Solicito que seja também aplicado a esse caso o entendimento desta Corte de Contas no Acórdão TC-280/2016, Plenário. Entretanto, mesmo não cabendo responsabilidade a esta parecerista, uma vez que emiti parecer conclusivo, apenas, não de caráter vinculativo, insta esclarecer que, no presente caso, que trata de serviços de assessoria contábil, no qual existem dificuldades para a determinação de cada item de custo envolvido, e isso decorre de mera limitação técnica da prefeitura quanto a serviços estritamente especializados, e não de má-fé ou má administração no trato da coisa pública. Tanto é assim que a doutrina atribui ao art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, interpretação razoável, que não se apega à letra fria da lei, mas sim à sua interpretação com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade: “A regra do inciso II não poderá ser cumprida rigorosamente em todos os casos. Determina a obrigatoriedade de previsão detalhada das despesas, através de planilhas que indiquem os custos unitários. Ora, a administração não deterá condições, muitas vezes, de promover a apuração desses montantes. Como não atua empresarialmente em certos setores, a administração não disporá de elementos para fixar o orçamento detalhado. Mas isso não elimina o dever de estimar custos, pois não é lícito a administração iniciar a licitação sem previsão dos valores a desembolsar”. Este é o entendimento de Marçal Justen Filho. E o encontramos no “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. No presente caso, temos a impossibilidade dessa administração elencar cada item de custo envolvido face às limitações existentes. Não sendo possível, pois, a apresentação de uma planilha ou uma metodologia que detalhe os custos envolvidos. Mas, mesmo diante dessa limitação, não deixamos de estimar os custos, vez que pesquisamos contratos de assessoria com prefeituras vizinhas, sempre primando pela preservação do erário público. Considerando também os orçamentos apresentados, bem como no edital do procedimento licitatório e na proposta das licitantes vencedoras, não se vislumbra Indicativos de irregularidades relevantes nos

preços contratados para os serviços de assessoria contábil. Dessa forma, uma vez que esta advogada não emitiu qualquer parecer vinculativo no presente processo de licitação, bem como que os valores contratados estão compatíveis com o mercado e dentro da razoabilidade, entendemos também não caber a responsabilização da mesma. Com relação à liquidação da despesa, foi tido o cuidado, mês a mês, de se averiguar que todos os serviços de assessorias contratados, e aqui tratados, haviam sido efetivamente prestados. Diante do amplamente exposto, deve ser entendido que a administração pública buscou a melhor solução possível com contratação de tais assessorias, sempre primando pela prestação de serviços públicos com excelência, que não houve descumprimento aos princípios que regem a matéria. E mais, que os serviços contratados forem efetivamente prestados à municipalidade. Não se está diante de um erro grave, eivado de má-fé, do qual tenha havido desdobramentos danosos ao erário municipal. Razão pela qual se requer o acolhimento das justificativas apresentadas com o afastamento das irregularidades apontadas. Mas, caso vossas excelências assim não entendam, o que não se espera, passamos à análise da segunda tese: "ausência de má-fé e de dano ao erário". É importante lembrarmos que a unidade técnica não apontou a existência de má-fé e nem de dano ao erário. Os contratos em tela não se fizeram em proveito próprio. Foram observados os princípios constitucionais da Administração Pública e a efetiva prestação dos serviços contratados. Para a caracterização da insanabilidade das irregularidades apontadas, faz-se necessário que o agente tenha atuado com má-fé e que o ato questionável tenha provocado lesão ao erário. Nesse sentido, leciona a doutrina que: "Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito ou ferir princípios constitucionais reitores da administração pública". Está no livro "Direito Eleitoral", de José Jairo Gomes. Observa-se que o traço distintivo de uma irregularidade sanável de outra dita insanável está, portanto, não apenas vinculada à questão da correção do ato, mas também na nota de má-fé e dano ao erário por parte do agente. O que não está caracterizado nem de longe no caso em tela. Inegável o dever de nos pautarmos na lei, mas diante de um ato administrativo tido por irregular, recomendável analisar também se foram malferidos os princípios norteadores da Administração Pública e/ou da primazia do interesse público. Se os serviços

*contratados não foram efetivamente prestados, bem como se presentes má-fé e dano ao erário, que, no presente caso concreto, em nenhum momento, foi questionado. Inclusive, cito dois precedentes do Tribunal de Contas da União que também estão nessa linha, sendo o Acórdão 5.013/2010 e o Acórdão 91/96, Plenário. Indicadores tão evidentes em prol do interesse público, além de ausência de indícios de dolo, má-fé, ou injustificado dano ao erário, aceitando as justificativas apresentadas e julgando as contas regulares. Nesses dois pareceres, que citei, do Tribunal de Contas da União. Excelências, encerro aqui a minha sustentação oral, clamando a Deus que justiça e juízo, que são a base do trono de Deus, sejam também a base das decisões de vossas excelências. Requerendo assim, o afastamento das irregularidades apontadas. Mas, caso assim não entendam vossas excelências, considerando a ausência de má-fé e prejuízo ao erário, que em nenhum momento foi demonstrado, que deixem de aplicar a multa prevista no artigo 135, inciso II, da lei complementar. E, na oportunidade, requeiro a juntada do memorial com as cópias que acompanho. **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Convido a segunda defendente para fazer a sua sustentação oral. **A SR.^a ROSINEIA DAS GRAÇAS PEREIRA SAITER** – Excelentíssimo senhor relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, demais conselheiros, digno representante do Ministério Público de Contas, secretária, partes, servidores, senhores e senhoras, bom dia! Tenho a honra de me dirigir a esta tribuna em defesa própria, pois, segundo o entendimento, na Instrução Técnica Conclusiva 477, oriunda da auditoria ordinária, realizada no Município de Afonso Cláudio, em 2013, segundo esse parecer teria elaborado por esta advogada, parecerista, elaborado o parecer de irregularidade na minuta do Edital de Tomada de Preços 29/2012, cujo objeto seria a contratação de um engenheiro civil, e com a existência de cláusula restritiva à competição. Então, nesse sentido foram apresentadas justificativas. Entretanto, foram rejeitadas e opinando pela manutenção da irregularidade da minuta do edital, uma vez que exigia dois atestados de capacidade técnica, emitidos por dois diferentes órgãos públicos, restringindo, assim, a competição no capítulo relativo à documentação de habilitação, assim exigido para prestação dos serviços. Pois bem! Vale ressaltar que nos dias atuais tornou-se extremamente necessário pensar numa gestão inovadora na administração pública, buscando realizar um trabalho voltado às demandas da*

população, conforme prioridades levantadas em audiências públicas, reuniões de bairros, etc. Enfim, fazer uma gestão tendo como foco principal o munícipe, as políticas públicas necessárias para que o município se desenvolva de forma eficiente; com crescimento sustentável, garantindo a permanência do cidadão em sua cidade de origem, com qualidade de vida. E, assim, realizar uma gestão de forma que a inaptidão e o arcaísmo sejam abolidos. E o município governado de acordo com as prioridades da população. Pensar de forma diferente estaria o parecerista menos propenso a trazer inovadores, ainda que razoáveis, das quais poderia advir soluções mais adequadas ao interesse público em concreto. Em vez de viabilizar políticas públicas, o advogado público se tornaria um mero burocrata, atendo-se a procedimentos mais longos, difíceis e custosos. Esse engessamento não corresponde a um retorno à imoralidade pública, mas à ineficiência. Dentre esse contexto, foi o que se primou nessa referida contratação do profissional de engenheiro civil. Bem como as formas que a gestão pública encontrou, naquele momento, para efetivar a contratação e garantir a manutenção dos serviços públicos com qualidade e eficiência. Sabemos que uma contratação pública deve seguir uma série de trâmites e regras para que aconteça da forma mais transparente, democrática possível, e com menor gasto, e a melhor qualidade. Trata-se de uma tarefa complexa, devendo haver análise dos currículos e do perfil, apresentado pelos candidatos. Sabemos que, muitas vezes, o indivíduo apresenta um excelente currículo, porém, o perfil não é desejável. Não apresenta boas relações interpessoais; pode provocar, de um ponto de vista econômico social e político, uma contratação ineficaz, indevida. Ou seja, desse profissional não atender, satisfatoriamente, ao cargo pleiteado. E nesse caso, não prestar um serviço de excelência. Portanto, tal processo deve ser realizado com atenção e cuidado. E foi o que esta parecerista, à época, ficou atenta. De forma a garantir a seleção do melhor profissional para efetivar a melhor contratação possível, de forma transparente. Ademais, cabe ressaltar que a exigência de qualificação técnica de que trata o artigo 30, da Lei de Licitações, será feita por atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Ou seja, poderia ser atestado somente do poder público, ou somente do privado. Ressalta-se, ainda, que o parágrafo 5º, do artigo 30, da Lei de Licitação, veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo, de época, e ainda em locais específicos, ou qualquer outras não

previstas nessa lei que inibam a participação da licitação. O que não é o caso! Pois o edital não exigiu limitação de tempo ou de época ou ainda de locais específicos. O que se previu foram dois atestados de capacidade técnica, emitidos por dois diferentes órgãos públicos. Embora, alguns julgados deste Tribunal dizem que são necessários uma limitação desses atestados, penso que dois atestados do órgão público foram razoáveis, foi proporcional. Então, assim, entendi que o fato de que não estaríamos ferindo esse princípio da competitividade, pelo contrário, o fato de o participante do certame já ter tido experiência no setor público, não correríamos o risco de realizar uma contratação de um profissional inexperiente no serviço público. Sendo um profissional apto a desempenhar as atribuições ora solicitadas e pertinentes ao cargo. E nesse caso aqui, sinto como exemplo, eu. Quando assumi a administração pública, como procuradora no Município, em 2012, saí de um órgão, no Poder Judiciário, onde advogar e lidar com decisões particulares era uma coisa; diferente advogar no particular e advogar na área pública. Então, assim como eu, quando cheguei na administração pública, em 2012, e ao proferir esses pareceres, me senti “uma pessoa que não entendia totalmente dessa área”. E assim me deparei com diversas dificuldades e tive que me aprofundar nos estudos. Então, foi pensando em meu exemplo que, quando se falou em edital de dois atestados de capacidade técnica no órgão público, imaginei: “essa pessoa tem muito mais capacidade, então, de exercer esse serviço no município do que talvez o da área privada”. Então, foi esse o entendimento, talvez, ingenuamente, com o pensamento de melhor buscar esse serviço frente à administração pública. As experiências que já temos de alguns órgãos, de alguns setores, de pessoas não exitosas, de experiências não exitosas, que já presenciamos, fui induzida, mesmo que de forma inocente, ingênua, a concluir pela contratação da forma como foi realizada. Solicitando a experiência na área pública, pensando no melhor trabalho e na continuidade deste. Uma vez que com essa experiência comprovada, no setor público, como já relatei, teríamos a menor probabilidade de apostar em um profissional inadequado, o que se esperava. Dessa forma, não entendi, como disse, mesmo que de forma ingênua, ter ferido o princípio da competitividade. Uma vez que todos, que teriam experiência no serviço público e que preenchessem os atributos e as aptidões, necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir, poderiam ter concorrido. E mesmo os da área privada, que assim

desejassem, poderiam ter impugnado a contratação. Assim como em todos os procedimentos da Administração Pública, sabemos que devemos garantir os princípios da legalidade, da igualdade, moralidade, publicidade e eficiência. De forma que o administrador só faz o que a lei lhe autoriza, expressamente. De forma neutra, dentro dos ditames morais, e com ampla publicidade. Assim sendo, reafirmamos que no momento estávamos pensando em apenas ter o melhor profissional que pudéssemos. E de forma impossibilitar qualquer tipo de análise, o edital estava de forma clara e precisa qual seria o critério para seleção do profissional. Dando a opção de quem se sentisse prejudicado, o impugnasse. Todavia, reconhecemos que essa objetividade nem sempre é absoluta, especialmente quando se exige qualificação técnica e análise de perfil. São inúmeras as questões e possibilidades que podem infringir um processo de contratação. Pois, dependerá de cada caso, de cada contexto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato. E dentre tantos outros fatores que sejam a quebra da concorrência e da competitividade. Por isso que sei que não adiante buscar aqui exemplos e mais exemplos. Somos sabedores que procuramos realizar uma contratação de forma clara, objetiva, buscando garantir a contratação de um profissional que atendesse às necessidades da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio. E que já tivesse experiência na área; e não gastando tempo de aprender, e período de adaptação. E, dessa forma, otimizando recursos públicos. É de se notar que houve, por parte da administração e desta procuradora, à época, foi um excesso de zelo. Ora, um tempo onde a corrupção, a má-fé, o uso dos recursos públicos se pega por balaio não é crível admitir que o excesso de zelo seja punido com rigores da lei. E não houve qualquer prejuízo. Sendo assim, independente da discussão referente à natureza jurídica do parecer exarado com base no art. 38, § único, da Lei de Licitações, sabemos que há possibilidade de responsabilização, desde que demonstrada a existência de dolo, má-fé ou culpa grave. Portanto, essas hipóteses de responsabilização do advogado público pela elaboração de pareceres jurídicos em matérias de licitações e contratação são aquelas que estão configuradas dolo e culpa grave. E o que não aconteceu no caso em comento. Nenhum prejuízo se gerou para a Administração Pública, pelo contrário, inúmeras obras, naquela oportunidade e diante de todas as dificuldades que o Município passava, foram realizadas! Tanto é que o administrador da época, o gestor público da época, foi

*contemplado como o melhor gestor empreendedor no Município, na época. Dessa forma, deixamos claro que pela ocasião desse parecer, emitido pela instrução técnica, deixaram de analisar os fatos relevantes que seriam quando houve má-fé e se houve prejuízo. Isso não foi estudado, não foi esclarecido na instrução técnica. A única coisa que se observou foi para dizer que se o parecerista responsabilizaria ou não por aqueles atos. Dessa forma, o agente deve perquirir quando da análise dessa minuta do Edital da Tomada de Preços 29, contratação de um engenheiro civil, se enquadrava nessa hipótese. E o que a gente vê, e o que a gente entende, que, no presente caso, isso não foi analisado, isso não aconteceu no Município, à época. Ante o exposto, requer o afastamento aplicação dessa multa individual, prevista no art. 135, inciso II, da Lei Complementar, pela inexistência dessa cláusula de restrição à competitividade, constante no item 2.5, da ITC. Isso tudo porque não existiu dolo, má-fé, culpa grave que dê fundamento para a responsabilização dessa parecerista à época. Assim, por fim, requeiro a juntada dos memoriais no prazo de cinco dias. Obrigada! **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Defiro o pedido de juntada de memoriais no prazo de cinco dias, também solicito a juntada das notas taquigráficas e adio o processo até o deslinde do incidente de inconstitucionalidade que está em Plenário. **(final).” 02)** O senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, com a aquiescência do colegiado, adiou o julgamento do processo TC-8512/2019, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, mitigando o artigo 84 do Regimento Interno da Corte, tendo em vista que o referido processo está pautado no Plenário para julgar o incidente de inconstitucionalidade. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos 92 processos constantes da pauta, fls. 13 a 26, parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, no exercício da Presidência, declarou encerrada a sessão às 11 horas e 11 minutos, convocando, antes, os excelentíssimos senhores conselheiros e senhor procurador para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2019, quarta-feira, às 10 horas. E, para constar, eu, LUCIRLENE SANTOS RIBAS, secretária-adjunta das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros e senhor procurador.*

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
CONVOCADO

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR-GERAL

LUCIRLENE SANTOS RIBAS
SECRETÁRIA-ADJUNTA DAS SESSÕES

PAUTA DA ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA – 27/11/2019**-CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER****Processo: 02963/2008-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Águia Branca
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
Denunciante: Identidade preservada

Responsável: JAILSON JOSE QUIUQUI

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Prescrição. Extinguir processo com resolução do mérito. Arquivar.

Processo: 04297/2008-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Alegre
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
Apenso: 07991/2010-9, 02057/2010-8, 08211/2009-9, 05588/2009-9

Responsável: A & V FISIOTERAPIA LTDA., ANA MARIA RODRIGUES ROSA, ASSESSORA-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, DANYEL FERREIRA SUETH, DJALMA DA SILVA SANTOS, ELAINE AZEVEDO NAZARIO EMERICK, FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA, IRANETE MARIA FURTADO MACEDO, JOAO VICTOR LIMA DA SILVA, JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, JOSE MOULIN SIMOES, LAELIO DE SOUZA, LUCIENE FERRAZ VAILLANT, MAURILIO VALORY SILVEIRA, OTHO MOREIRA MACIEL, PAULO CASSA DOMINGUES, ROBERTO VASCONCELLOS DA CUNHA, RUBENS MOULIN TANNURE, TERESA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ULYSSES DE CAMPOS

Deliberações: Decisão. Sobrestar. TEMA 835 STF.

Processo: 08042/2010-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2009

Responsável: DALTON PERIM

Deliberações: Decisão. Sobrestar. TEMA 835 STF.

Processo: 06803/2013-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo
Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

Responsável: JAIR FERRACO JUNIOR, LUIZ CARLOS PIASSI

Adiamento: 4ª Sessão

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 06568/2014-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2013

Apenso: 01723/2018-1, 05024/2014-1

Responsável: ADELINO CANAL, ADELMO HUPP, ALMIR VASCONCELOS NEVES [BRUNO MARTINS DE ANDRADE (OAB: 12866-ES), FELIPE PICOLI BRITO (OAB: 20496-ES)], ANDRE RAFAEL GOMES [BRUNO MARTINS DE ANDRADE (OAB: 12866-ES), FELIPE PICOLI BRITO (OAB: 20496-ES)], ANTONIO WILSON FIOROT, AUTO POSTO ZEZERE LTDA, AUTOCENTER TRES R PNEUS LTDA - EPP [PAULO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 7522-ES)], DAVID CANAL [PAULO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 7522-ES)], EDINALIA SILVA DE ALMEIDA, GERBIS SANTOS, GILDENE PEREIRA DOS SANTOS [ALEXANDRE ZAMPROGNO (OAB: 7364-ES), ALINE

DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], **J. P. QUEIROZ - ZE QUEIROZ SOM E PROPAGANDA** [BRUNO MARTINS DE ANDRADE (OAB: 12866-ES), FELIPE PICOLI BRITO (OAB: 20496-ES)], **JOSE ALUIZIO BRUNELLI** [DINAH PATRICIA RIBEIRO GAGNO (OAB: 313B-ES), JOSE MARIA RAMOS GAGNO (OAB: 1415-ES), LEONARDO PICOLI GAGNO (OAB: 31456-DF, OAB: 10805-ES)], **JOSE DIAS DO NASCIMENTO, KLEITON MENESES PEREIRA** [BRUNO MARTINS DE ANDRADE (OAB: 12866-ES), FELIPE PICOLI BRITO (OAB: 20496-ES)], **MARCOS ROBERIO FONSECA DOS SANTOS, MARIA JOSE DIRR CAMPOSTRINI** [VITOR VICENTE GUANANDY (OAB: 21789-ES)], **RITA CANAL** [PAULO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 7522-ES)], **ROSANGELA MARIA CAMPO PASSAMANI** [VITOR VICENTE GUANANDY (OAB: 21789-ES)], **VINICIUS CANAL** [PAULO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 7522-ES)], **WELLINGTON BARBOSA RODRIGUES** [MARCOS ROBERIO FONSECA DOS SANTOS (OAB: 8341-ES)]

Deliberações: Decisão. Sobrestar. TEMA 835 STF

Processo: 07393/2014-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Sooretama

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2013

Responsável: AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA [ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), TALYTDA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES)], **ALTAIR JOSE BORGES** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES), CARLA FRADE GAVA (OAB: 22374-ES), MACIEL FERREIRA COUTO (OAB: 8622-ES)], **AMPARA NORTE SERVICOS LTDA, CARLOS SERGIO TINTORI DE OLIVEIRA** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES), CARLA FRADE GAVA (OAB: 22374-ES), MACIEL FERREIRA COUTO (OAB: 8622-ES)], **ESMAEL MARQUES LOUREIRO** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES), CARLA FRADE GAVA (OAB: 22374-ES), MACIEL FERREIRA COUTO (OAB: 8622-ES)], **ESMAEL NUNES LOUREIRO** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES), CARLA FRADE GAVA (OAB: 22374-ES), MACIEL FERREIRA COUTO (OAB: 8622-ES)], **GILCILENE MOROZINI** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES), CARLA FRADE GAVA (OAB: 22374-ES), MACIEL FERREIRA COUTO (OAB: 8622-ES)], **JOSE ASSIS DE SOUZA** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES), CAMILA FRADE MARCARINI COUTO, CARLA FRADE GAVA (OAB: 22374-ES), MACIEL FERREIRA COUTO (OAB: 8622-ES)], **MACIEL FERREIRA COUTO** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES)], **MARIO NOBOR KUBOYAMA** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES), CARLA FRADE GAVA (OAB: 22374-ES), MACIEL FERREIRA COUTO (OAB: 8622-ES)], **POLYANA DA CONCEICAO DA SILVA, ROMERO CORDEIRO** [ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB: 17923-ES), CARLA FRADE GAVA (OAB: 22374-ES), MACIEL FERREIRA COUTO (OAB: 8622-ES)], **WESLEM SANTANA FERREIRA**

Deliberações: Decisão. Sobrestar. TEMA 835 STF.

Processo: 08551/2014-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2013

Responsável: ANDERSON KUSTER, JONAS CALIMAN BRAGATTO, LENEMARQUES COELHO LEMOS, LUCIBERIA PAGOTTO ZORZAL, ROSINEIA DAS GRACAS PEREIRA SAITER, VALDIVINO PETERLE PAGOTTO, WILSON BERGER COSTA

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 09624/2014-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Interessado: JONES CAVAGLIERI
Representante: 3A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Responsável: MARCELO DE SOUZA COELHO [CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES)]
Adiamento: 2ª Sessão
Deliberações: Decisão. Sobrestar. TEMA 835 STF.

Processo: 08382/2015-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: FABIO NETTO DA SILVA
Responsável: JONES CAVAGLIERI, MARCELO DE SOUZA COELHO
Deliberações: Decisão. Sobrestar. TEMA 835 STF

Processo: 00380/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada
Responsável: SEBASTIAO FOSSE, SERGIO FARIAS FONSECA
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 04584/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2015
Responsável: AMANDA VAZZOLLER SIMOES, CAMPOS TEK PRODUCOES E EVENTOS EIRELI [ALEX RIBEIRO CABRAL (OAB: 138482-RJ), JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (OAB: 114560-RJ), KAMILA CARINO MACHADO (OAB: 213154-RJ), KAMYLI MAIA PINHEIRO SILVESTRE (OAB: 213293-RJ), LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA (OAB: 165164-RJ), VELBERT MEDEIROS DE PAULA (OAB: 166908-RJ), WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (OAB: 139095-RJ)], **CARLOS AMARAL, CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA, GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES, INSTITUTO CONHECER, JANDER NUNES VIDAL, LUCINEY ALVES RODRIGUES SOARES, MARIA DA PENHA SILVA LOUBACK, MARLUCIA DA SILVA SOUZA BRANDAO, R DE C.M FALCAO EVENTOS, ROBERTINO BATISTA DA SILVA**
Adiamento: 4ª Sessão
Deliberações: Decisão. Sobrestar. TEMA 835 STF.

Processo: 07069/2017-7

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, Prefeitura Municipal de Marataízes, Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, Prefeitura Municipal de São Mateus
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2017
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARATAIZES, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE KENNEDY-ES, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS
Responsável: ALEX SANDRE RODRIGUES RANGEL, ANA FRANCISCA GONCALVES DA CRUZ, MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA, PAULO ROBERTO DE PAULA JUNIOR, SELMA HENRIQUES DE SOUZA
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Acórdão. Rejeitar razões de justificativas de Paulo Roberto, Marcos

Roberto, Alex Sandre, Selma de Souza e Ana Francisca. Multa R\$ 1.000,00 individual.
Determinar. Arquivar

Processo: 03745/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017

Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 08512/2019-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018

Responsável: ANDRE SARTORI, ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO, CHARLES GAIGHER, DANIEL ORLANDI, GILSON LUIZ BELLON, JONAS NUNES SIMOES, NARCIZO DE ABREU GRASSI, NILTON CESAR BELMOK, PRIMO ARMELINDO BERGAMI

Adiamento: 4ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 08563/2019-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Pinheiros
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018

Interessado: CLEOMAR SOARES DE SOUZA

Responsável: IVERLAN MOREIRA BARBOSA [LEILSON DUARTE (OAB: 22690-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 10211/2019-2

Unidade gestora: Administração Geral a Cargo da SEP
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018

Interessado: ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO

Responsável: MARCIO BASTOS MEDEIROS, REGIS MATTOS TEIXEIRA

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 11971/2019-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2018

Responsável: JONES CAVAGLIERI

Deliberações: Decisão. Sobrestar TEMA 835 STF.

Processo: 16049/2019-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Iúna
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: ANTONIO GONCALVES JUNIOR

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Total: 18 processos

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**Processo: 07465/2015-3**

Unidade gestora: Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo
Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada
Interessado: FAPES [RICARDO FREIRE SIQUEIRA, STÉPHANO SILVESTRE DUTRA]
Responsável: JOSE ANTONIO BOF BUFFON, WELINGTON LIRIO LOUREIRO
Deliberações: Adiado

Processo: 04135/2018-3

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de João Neiva
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
Responsável: CRISTINA VALERIA GUIMARAES
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 04391/2018-2

Unidade gestora: Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT
Responsável: TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI [ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES)]
Deliberações: Adiado

Processo: 08515/2019-2

Unidade gestora: Câmara Municipal de Apicá
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
Interessado: CLAUDIO LUIZ MOREIRA CHIERICI
Responsável: MIGUEL AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Deliberações: Adiado

Processo: 08582/2019-4

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Pavão
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
Interessado: MARCOS LAURENCO KLOSS
Responsável: JOAO TRANCOSO
Deliberações: Adiado

Processo: 08630/2019-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: DANIEL SANTANA BARBOSA

Deliberações: Adiado

Processo: 08748/2019-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Apiacá

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

Responsável: FABRICIO GOMES THEBALDI

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 08894/2019-5

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: ROBERTO MORANDI

Deliberações: Adiado

Total: 8 processos

-CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Processo: 06386/2009-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Piúma

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Responsável: D. OLIVEIRA DOS REIS & CIA LTDA - ME, JANDERSON DA SILVA MOTA, JOAO CARLOS RODRIGUES MULLER, JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA, MAILSON BOURGUIGNON SANTOS, SANTINA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Decisão. Sobrestar 90 dias ou até decisão do RE 636.886.

Processo: 04879/2011-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2010

Apensos: 09527/2016-2

Responsável: LASTENIO LUIZ CARDOSO

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 02137/2019-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ANTONIO ESTEVAO LUCAS MAGALHAES

Responsável: ELIEZER FERREIRA DO NASCIMENTO [FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)], **ERIMAR DA SILVA LESQUEVES** [FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)], **REIS TRANSPORTES EIRELI** [ANDRE FRANCISCO RIBEIRO GUIMARAES (OAB: 6175-ES), ANDRE GUIMARAES JUNIOR (OAB: 21995-ES), FERNANDO ANTONIO CONTARINI STAFANATO (OAB: 11384-ES)], **ROBERTINO BATISTA DA SILVA** [FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)]

Deliberações: Adiado

Processo: 03350/2019-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Pavão, Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS, GECIMAR RODRIGUES, JOAO TRANCOSO, JUVENAL MEDICI FERREIRA
Deliberações: Acórdão. Afastar irregularidades. Oficiar DETRAN. Determinar realização na modalidade inspeção.

Processo: 08730/2019-2

Unidade gestora: Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Espírito Santo
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
Interessado: JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR
Responsável: MARCELO DE SOUZA COELHO, ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO, RODRIGO WERNERSBACH RONCHI
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 08767/2019-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibitirama
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
Responsável: REGINALDO SIMAO DE SOUZA
Deliberações: Decisão. Sobrestar. TEMA 835 STF.

Processo: 10131/2019-7

Unidade gestora: Fundo Especial de Apoio ao Programa Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
Interessado: PAULO ROBERTO FOLETTTO
Responsável: IDERALDO LUIZ LIMA, MARCUS MENDES DE MAGALHAES, OCTACIANO GOMES DE SOUZA NETO, PAULO ROBERTO FERREIRA
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.
Total: 7 processos

-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 03213/2015-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014
Responsável: MARIA DULCE RUDIO SOARES [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **SILVERIO GUZZO**
Adiamento: 4ª Sessão
Deliberações: Sobrestado

Processo: 03433/2017-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
Responsável: ADINALVA MARIA DA SILVA PRATES, GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA, GILSON DANIEL BATISTA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], **VANUZA LOVATI POLTRONIERI**

Vista: Sérgio Manoel Nader Borges (Vista - 2ª Sessão)
Deliberações: Devolvido. Adiado

Processo: 06479/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016

Responsável: FLAVIO DA SILVA RIBEIRO, LUCIANO DE PAIVA ALVES, WILSON MARQUES PAZ

Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Sobrestado

Processo: 06997/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Es
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016

Responsável: JOSE AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO [MARIA DE FATIMA AGNEZ DE OLIVEIRA], JOSE WANDERLEI ASTORI, ORLY GOMES DA SILVA, RITA DE CASSIA NOSSA DE ALMEIDA

Deliberações: Sobrestado

Processo: 08590/2019-9

Unidade gestora: Hospital Pedro Fontes
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018

Responsável: ANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 05667/2001-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: LAURIDES MANOEL FERREIRA

Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 02678/2003-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
Interessado: EDSON VIEIRA DA SILVA

Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 02570/2004-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: FRANCISCO DIOMAR FORZA

Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 02500/2008-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: JEREMIAS VICENTE DE OLIVEIRA

Deliberações: Decisão. Registro. Tornar parcialmente insubsistente a Decisão anterior.

Processo: 01627/2009-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ELVIRA SABINO DIAS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 00994/2010-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ROSANGELA MARA REGATTIERI MERLO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 02226/2011-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: TEREZINHA ELIZABET DE OLIVEIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01697/2012-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FELIPE
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 02738/2013-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ANTONIO LEOPOLDO TEIXEIRA
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 08714/2015-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: JULIO CESAR MUNIZ DE SOUZA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01309/2016-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: CAPITULINA NAZARE CHIESA MAZOLINI
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 03221/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Interessado: JOSE PAULO FAZOLO
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 04672/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARLY FRANCA BUSS
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 05403/2016-7

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: GILSON DA SILVA MARTINS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05405/2016-6

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: EDIMAR ZEFERINO DO AMARAL
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05406/2016-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: DAVI CARLOS DIAS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05407/2016-5

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: ADEMIR PEREIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08539/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: EVALDO ELISEU PIZZAIA
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 08587/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ANA MARIA DUARTE FERNANDO
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 09334/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: DALVA LUIZA FAVARATO SIGNORELLI
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 00880/2017-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA APARECIDA DORNELLAS DA ROCHA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 02253/2017-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Aposentos: 07961/2015-9
Interessado: ANGELA MARIA ALMEIDA DA SILVA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 03702/2017-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JOSE LUIZ DE MARTIN
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05238/2017-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Interessado: THEREZINHA ALBORGUETTI MASSARIOL
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06076/2017-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06173/2017-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: PAULO RENATO LEITE MATHIAS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06228/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA DA GLORIA PERINA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06276/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: VANIA LUCIA PIRES DA SILVA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06373/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: CLEIDE MARIA CALIMAN
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 00069/2018-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Apenso: 02918/2018-8
Interessado: RONALDO FRIZERA BORGES
Deliberações: Decisão. Registro. Retornar ao gabinete para análise da pensão.

Processo: 02516/2018-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA DAS GRACAS GRAZZIOTTI
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 07381/2018-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: EDILSON ALMEIDA MATOS
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 07563/2018-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: JULIO CEZAR SANTOS DE SOUZA
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 01295/2019-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: EVALDO FRANCA BARRETO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01296/2019-5

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: ANTONIA MARIA DE SOUZA SANTOS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01403/2019-4

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: ANGELA SOUZA BRAVO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01411/2019-9

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: KEILA SILVA DE ALMEIDA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01412/2019-3

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: LUIS DE ARAUJO GOUVEA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01413/2019-8

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: JULIO CESAR DE SOUZA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01414/2019-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: ERISVALDO COSTA CHAGAS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01415/2019-7

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: JOSMAR RIBEIRO DE SOUZA
Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 01416/2019-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: LUDMILLA LIMA LEPPAUS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01526/2019-8

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: LUCELIA TEIXEIRA NEVES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01559/2019-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: JOSE RONALDO DA VITORIA RIBEIRO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01703/2019-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: VERA LUCIA FERREIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01819/2019-6

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: ANDERSON GASPARDINI COSTA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01820/2019-9

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: NOEL GOMES MONTHAY
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01821/2019-3

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01822/2019-8

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: ROSANGELA NUNES KOCK
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04980/2019-9

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ELAINE SILVA CHAVES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 10087/2019-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ADIOMAR TIBURCIO VIEIRA
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 12041/2019-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARILZA NASCIMENTO VAZ
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 12237/2019-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MERCIA MILANESE GRECHI
Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

Processo: 16776/2019-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: PAULO PANARO FIGUEIRA FILHO
Deliberações: Decisão. Registro.
Total: 59 processos

Total geral: 92 processos